



ATA DA REUNIÃO Nº 001/2020 DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE E AVALIAÇÃO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Em conformidade com o art. 10 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e o art. 10 da Resolução de Diretoria RD nº 013/2018 (Regimento do Comitê de Elegibilidade e Avaliação), de 05 de junho de 2018, realizou-se às **14 (catorze) horas do dia 17 de março de 2020**, na sala da Secretaria de Governança da COMPESA, a 1ª reunião do Comitê de Elegibilidade e Avaliação da Companhia no ano de 2020, sob a coordenação de Carlos Eduardo de Brito Maia. Também presentes os membros Luciana Moraes de Queiroz Galvão e Antônio André Bezerra de Melo Sousa.

Inicialmente, o coordenador deste Comitê de Elegibilidade informou que será realizada a 4ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia Pernambucana de Saneamento em 18 de março de 2020, e que a Secretaria de Governança dessa companhia demandou ao presente Comitê a análise da conformidade do processo de indicação ao cargo de Diretor Técnico e de Engenharia – DTE e ao cargo de Diretor Regional do Interior – DRI, da COMPESA, respectivamente, com o objetivo de auxiliar o Conselho de Administração na verificação da conformidade desse processo.

Na sequência, o Sr. Carlos Eduardo de Brito Maia informou que recebeu na data de hoje as documentações exigidas no art. 24 da Resolução de Diretoria RD nº 013/2018 (Regimento do Comitê de Elegibilidade e Avaliação), através da Comunicação Interna da SGV nº 11/2020, de 17 de março de 2020, do **Sr. Flávio Guimarães Figueiredo Lima** indicado para o cargo de Diretor Técnico e de Engenharia e do **Sr. Mário Heitor de Gadê Negócio Filho** indicado para o cargo de Diretor Regional do Interior – DRI da COMPESA pelo acionista majoritário. Iniciando nesse momento a análise.

Os membros do presente Comitê, à unanimidade, registraram também que os referidos Indicados certificaram a veracidade de todas as informações prestadas no formulário





denominado “Cadastro de Administrador”, bem como sobre os documentos exigidos ora apresentados para análise deste Comitê, responsabilizando-se, sob as penas da lei, descabendo, nesta análise, qualquer investigação quanto a sua veracidade.

Feitas essas considerações, os membros do Comitê de Elegibilidade e Avaliação da COMPEA analisaram os requisitos e as vedações exigidas para ocupar as respectivas Diretorias.

No tocante à Diretoria Técnica e de Engenharia - DTE, opinaram, à unanimidade, pela conformidade da indicação.

Em relação à Diretoria Regional do Interior – DRI, houve de fato preenchimento de todos os requisitos elencados no art. 17, da Lei nº 13.303/2016, em especial quanto à experiência profissional (parágrafo 5º), formação acadêmica (inciso II) e elegibilidade (inciso III), além da não aplicação de quaisquer das vedações previstas no parágrafo 2º do mesmo artigo. Todavia, cumpre a este Comitê consignar que, dentre as certidões exigidas para análise da conformidade, a Certidão Criminal apresentada pelo indicado à DRI apresenta registro de Processo Criminal por crime de culposo, em curso perante a Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru – PE. Isto posto, cabe ressaltar que tal registro deve ser analisado sob a ótica da reputação ilibada, exigida no próprio *caput* do supracitado art. 17. Considerando que o conceito de “reputação ilibada” reveste-se de subjetividade, constatamos a existência de divergências de entendimentos quanto à aplicação do Princípio da Presunção da Inocência na análise reputacional do indicado ao cargo público. Há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que, sob o aspecto da reputação ilibada, a aplicação do mencionado princípio não deve ser absoluta, e mesmo sem haver condenação transitada em julgado a existência de processo criminal, por si só, deve ser levada em conta no processo de aprovação ao cargo. Por outro lado, é possível encontrar posicionamentos referentes à aplicação absoluta do Princípio da Presunção da Inocência, o que significa que tão somente o trânsito em julgado de processo representaria mácula à reputação.





Dito isso, entendemos que a ressalva anteriormente apresentada deve ser analisada de forma discricionária pelas instâncias decisórias competentes para aprovação dos indicados pelo acionista majoritário. Recomenda-se, inclusive, a submissão da questão à apreciação jurídica para emissão de parecer opinativo, de modo a subsidiar o processo de decisão.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Carlos Eduardo de Brito Maia, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim (coordenador) e demais membros.



Carlos Eduardo de Brito Maia



Luciana Moraes de Queiroz Galvão

Antônio André Bezerra de Melo Sousa

